



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2017.**

**Autoria: PODER EXECUTIVO.**

**Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, taxas e dá outras providências.**

**É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal.**

**A criação do ISSQN é de competência do competência do Poder Executivo local.**

**Dispõe o artigo 156, III, da Constituição Federal, que os Municípios têm competência para instituir e regulamentar o imposto sobre “serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar”.**

**O artigo 156, III, da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios e ao Distrito Federal instituir imposto sobre “serviços de qualquer natureza (...) definidos em lei complementar”.**





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

A Constituição Federal também estabelece que compete à lei complementar definir e listar as atividades que configurem serviço no qual incide o ISS.

Em suma, o Imposto sobre a Prestação de Serviço de Qualquer Natureza (ISS) é um imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal, cujo fato gerador é a prestação de um serviço, está disposto no art. 156, III, da Constituição Federal; está tipificado na lista de serviço da Lei Complementar 116, de 2003, e possui natureza mercantil.

Finalmente, de acordo com o artigo 159, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal a validade da lei que cria ou aumenta tributo deve se estender para o ano seguinte ao de sua publicação. Vale dizer que o ISSNQ está sujeito aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Diante do todo o exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar de nº 017/17, podendo ter regular tramitação, cabendo ao Egrégio Plenário deliberar sobre a matéria, considerando que o parecer da Diretoria Jurídica não é vinculativo.

Ibitinga, 18 de agosto de 2017.



RICARDO TOM JACOB  
DIRETOR JURÍDICO

